



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

II – presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal;

III – não se trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende fazer valer a disposição constante do art. 41 da *Lei Maria da Penha*, de seguinte teor: “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*”

Isso porque, conforme reportagem de Ana Elisa Santana, publicada pelo Jornal *Correio Braziliense* em 22 de janeiro de 2011, a aplicação da citada disposição legal vinha contribuindo para mudar a cultura dos brasileiros. A matéria divulga dados do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS-2010) sobre igualdade de gênero do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que demonstram que 91% da população é a favor da responsabilização criminal do infrator nos casos em que a mulher sofre agressão de seu companheiro, mesmo que ela não apresente ou que retire a queixa. Tais dados indicam ainda que 78,6% dos entrevistados consideram que a *Lei Maria da Penha* pode evitar ou diminuir a violência contra as mulheres.

Diante desse contexto, causa-nos verdadeira decepção a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, julgando o *Habeas Corpus* nº 154.801, entendeu ser aplicável a suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher. Ora, esse benefício fora instituído pela Lei nº 9.099, de 1995, razão pela qual não poderia ser aplicado em relação às situações de que trata a *Lei Maria da Penha*.

Nas palavras da própria Maria da Penha Maia Fernandes, ouvida pela já mencionada reportagem, a posição do STJ “*reflete a cultura machista da sociedade e abre precedentes para que os homens pensem que vão ficar impunes*”.

Diante de tal quadro é que propomos a alteração da *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, de modo a explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes regidos pela Lei nº 11.340, de 2006. Nesse sentido, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para remediar o que consideramos uma grave injustiça.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN